



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37



PREGÃO PRESENCIAL Nº 2015040502
PROCESSO Nº 067/2015-CPL
INTERESSADA: PREFEITURA E SUAS SECRETARIAS
PARECER: Nº 65/2015

À senhora VARLUCE ALGUSTA DOS SANTOS

O departamento de LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI, na data de 13 de maio de 2015, encaminhou para análise desta Assessoria Jurídica, minuta e edital de pregão presencial, para aquisição de móveis de madeira, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Juruti e suas Secretarias, conforme especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I do edital.

Informa-se ainda, que constam dos autos o número do pregão presencial qual seja nº 2015040502, autorização do ordenador de despesa, termo de referência, pesquisa de preços, portaria de nomeação da pregoeira, termo de declaração de disponibilidade de orçamento e despachos correlatos.

É o breve relatório. Passo a opinar.

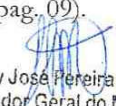
Inicialmente deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 4º, V da Lei municipal nº 986/2009 e no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, incumbe a Procuradoria Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A princípio cumpre destacar a existência de número de ordem 2015040502, repartição interessada (Prefeitura e secretarias), modalidade de licitação pretendida (Pregão Presencial) e tipo de licitação (menor preço por item), local (Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão) e hora (09h) onde ocorrerá a licitação (item 1.1 do edital).

Pois bem, é sabido que a modalidade licitatória escolhida pela Comissão Permanente de Licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa de contratação de *bens e serviços comuns* assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, que em outras palavras caracterizam-se pela fungibilidade do objeto, disponibilidade no mercado próprio, existência de uma padronização de qualidade e desempenho reconhecido no mercado correspondente, conforme preceitua a Lei nº 10.520/2002.

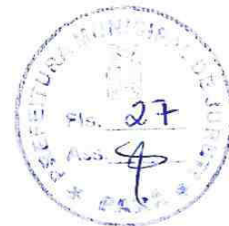
Seguindo a orientação acima, verifica-se que o Termo de Referência no anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 2015040502 respeitou o que determina a Lei, contendo a definição objetiva e padronizada do objeto licitado, especificando-a com suas características, qualidade e quantidade de forma a deixar os Interessados cientes do que a administração pretende adquirir, conforme determina o Parágrafo Único do art. 1º, da Lei nº. 10.520/02 c/c art. 40, inciso I da Lei nº. 8.666/93.

Por sua vez, o tipo de licitação escolhido, foi a de menor preço, tendo em vista que “o pregão é, em princípio, uma licitação de tipo menor preço. Isso significa que o critério de seleção das propostas é o menor valor a ser desembolsado pela Administração Pública” (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 5. ed. ver. e atual. São Paulo: Dialética, 2009, pag. 09).


Henry José Pereira Matias
Procurador Geral do Município
Decreto Nº 3.248/2015
OAB/PA 13.484



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTÍ
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37



Cumpra comentar a respeito da obrigatoriedade de parcelamento quando comprovada sua viabilidade técnica e econômica. Nesse sentido o Tribunal já tem entendimento firmado por meio da Decisão Plenária nº 393/94 (DOU 29/06/94), nos seguintes termos:

“firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”

Esse entendimento, aliás, tem sido reiterado em diversos julgados, a exemplo da Decisão Plenária nº 503/2000 (DOU 05/07/2000), por meio da qual foi determinado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que:

“adote nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, a adjudicação por itens e não pelo preço global, em decorrência do disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/1993, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste Tribunal (Decisão nº 393/94 - Plenário - TCU, Ata nº 27/94, DOU de 29.06.94)”.

Resta, portanto afirmar que o tipo de licitação deverá ocorrer no tipo menor preço por item.

Por conseguinte, verifica-se também a previsão de Recursos Orçamentários para custear as despesas decorrentes da presente licitação, inibindo a possível gestão irresponsável do dinheiro público, conforme determina o inciso III, §2º, do art. 7º e 14 da Lei nº. 8.666/93, é o que consta no item 15 do Edital (15 – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS):

Por derradeiro, encontra-se também os demais requisitos essenciais *exigíveis até este momento*, tais como as vantagens legais concedidas às micro e pequenas empresas, conforme, determina a Lei Complementar nº 123/2006, bem como as demais exigências legais descritas no art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Há de se destacar a realização do presente Pregão na forma Presencial, por não existir no Município suporte para a realização na forma eletrônica, que poderia propiciar um número maior de interessados para acudir a este certame, face às características do objeto licitado e do correlato mercado existente. Contudo, tal fato não prejudica a competitividade dos participantes, restando claro que o objeto se coadunava perfeitamente à adoção do Pregão, modalidade esta mais célere em face da inversão das fases de análise de proposta de preços e habilitação, com a avaliação desta somente para a proposta mais vantajosa.

Insta, por fim, observar que o aviso de licitação deve ser publicado no Diário Oficial da União, Estado do Pará, jornal de grande circulação regional ou local, observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação e a apresentação das propostas, *ex vi* do art. 4º, inciso V da Lei nº. 10.520/02.

Henry José Pereira Matias
Procurador Geral do Município
Decreto Nº 3.248/2015
OAB/PA 13.484



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37



Isto posto, a manifestação é pela legalidade do certame, com fulcro nas Leis nº. 10.520/02 e nº. 8.666/93, bem como, pela possibilidade jurídica da execução do certame na modalidade pregão, *na forma presencial*, tendo como critério de seleção das propostas o menor preço por item, ressaltando que deverão ser juntados aos autos do processo, oportunamente, os documentos essenciais exigíveis pela legislação de regência.

É o Parecer.

Juruti/PA, 14 de maio de 2015.

Henry José Pereira Matias
Procurador Geral do Município
Decreto Nº 3.248/2015
OAB/PA 13.484